



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**0001007-68.2018.5.17.0011**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/10/2018

**Valor da causa:** R\$ 97.386,21

**Partes:**

**AUTOR:** [REDACTED]

ADVOGADO: JULIANA ARIVABENE GUIMARAES

**RÉU:** P. L. [REDACTED]

ADVOGADO: AMALIA BONADIMAN MIQUILIM

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJeadVOGADO: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17<sup>a</sup> REGIÃO  
11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória  
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 10<sup>o</sup> andar, PARQUE  
MOSCOSO, VITORIA - ES - CEP: 29018-906  
EMAIL: vitv11@trtes.jus.br  
RTOrd 0001007-68.2018.5.17.0011  
AUTOR: [REDACTED]  
RÉU: [REDACTED]

Inserido por PRISCILLA MATHILDES BARROS CELESTINO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista movida por [REDACTED], com qualificação nos autos, em face de [REDACTED], pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial. Resposta do réu, onde se opõe a todas as pretensões da parte autora. Produziu-se prova documental. Em audiência, foram ouvidas as partes e três testemunhas. Razões finais em acordo com o que permite a legislação. A conciliação não frutificou, apesar de tentada *ex lege*. Este o relatório, no essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de Inépcia. Carência de Ação

Se o autor prestou serviços de forma autônoma ou na qualidade de empregado é situação a ser verificada no mérito e não em sede preliminar. Rejeito.

### Mérito

Assinado eletronicamente por: NEY ALVARES PIMENTA FILHO - 17/04/2019 11:33:54 - 4cae22e  
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031309294874600000015256164>  
Número do processo: 0001007-68.2018.5.17.0011  
Número do documento: 19031309294874600000015256164

## 1. Reconhecimento do Vínculo

Não há nos autos qualquer dúvida de que entre as partes houve uma relação de trabalho. A diferença reside em que o autor diz que essa relação era da espécie "emprego", enquanto o réu assegura que a prestação dos serviços ocorreu de forma autônoma, sem qualquer regularidade e subordinação.

A prova dos autos milita fortemente em favor do réu. O que ficou claro - e o depoimento da testemunha que o réu trouxe foi muito firme e convincente - é que não havia obrigação de comparecer. Ou seja, quando não atendiam a algum chamado para fazer a segurança, o que ocorria é que não recebiam o pagamento. O próprio autor, em depoimento, confirmou o caráter não eventual da prestação dos serviços. Segundo ele, quando foi chamado a trabalhar para o réu, a Gerente não lhe disse quais os dias exatamente iria trabalhar, sempre lhe passando apenas os dias em que a boate abriria na semana pelo aplicativo whatsapp. Também disse que nos dias em que não compareceu apenas comunicou o fato à Gerente e eles chamaram outra pessoa para trabalhar, não sofrendo nenhuma penalidade por isso.

Não fosse isso, as testemunhas trazidas pelo autor não lhe ajudam em nada. Muito pelo contrário. O Sr. Cleyton da Silva Fontes Ribeiro, era segurança de um dos donos da boate e por isso não trabalhava diretamente com o autor. Disse que não acontecia de recusarem o trabalho apenas pelo receio de não serem mais chamados e de colocarem outro no lugar. Já a testemunha Isaias Eduardo Barboza dos Santos mentiu descaradamente, afirmando coisas que nem o autor disse. Disse, por exemplo, que não havia dias de pouco movimento, situação que o autor declarou ter acontecido nos últimos 4/5 meses da prestação dos serviços e ainda que, se faltassem, levavam "esporro" da Gerente, fato também não narrado pelo autor em depoimento.

A prova oral, portanto, não só evidencia a não eventualidade do trabalho realizado pelo autor como também a ausência de subordinação indispensável a caracterizar o vínculo de emprego. E nesse caso não estou falando da subordinação estrutural, ou seja, aquela de quem presta serviços a um tomador e por isso precisa cumpri-los na forma desejada e orientada por ele. Há prova suficiente nos autos de que todos os seguranças executavam as atividades de acordo com as orientações passadas pelo réu, mas isso, isoladamente, não configura a subordinação jurídica que atrai a relação de emprego. A subordinação jurídica demanda ruptura da relação, o que não é o caso dos autos. Conforme declarou a testemunha do réu, a única consequência havida quando não comparecia era a ausência de pagamento. Não havia, contudo, extinção da relação entre as partes, oferecendo o réu, tão logo fossem surgindo, novas oportunidades de trabalho aos seguranças.

Desse modo, resta claro que não era de emprego a relação entre os litigantes. E como o fulcro de todas as pretensões do autor é a relação de emprego, não havendo nem mesmo pedido sucessivo ligado a trabalho eventual, são os mesmos improcedentes.

## 2. Gratuidade de Justiça

Embora não esteja assistida por seu sindicato, a parte autora firmou declaração de miserabilidade, não havendo nos autos elementos capazes de afastar a hipossuficiência alegada, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais da concessão do benefício. Defiro.

## 3. Honorários Advocatícios

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no percentual de 10% do valor dos pedidos integralmente indeferidos, ou seja, R\$9.738,62. Ficarão sob condição suspensiva de exibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão

que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na presente ação, nos termos e limites da fundamentação.

Custas pela parte autora, de R\$ 1.947,72, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta.

**Intimem-se** as partes.

VITORIA, 17 de Abril de 2019

NEY ALVARES PIMENTA FILHO Juiz(íza) do  
Trabalho Titular

